



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 58496/26
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: EVERTON BARBIERI
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 268/26 - Primeira Câmara

Certidão liberatória. Pendência do município junto à CMEX. Recurso de Revisão não transitado em julgado. Deferimento excepcional.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Esperança Nova, na pessoa de seu prefeito, Sr. Everton Barbieri.

Mediante a Instrução 60/26 (peça 11), a Coordenadoria de Contas – CCONTAS opinou pelo deferimento do pleito.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução 42/26 (peça 12), concluiu que a entidade não possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, estando apta à obtenção de Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, por sua vez, constatou uma única pendência registrada. Trata-se de omissão, desde 13/11/2023, na execução da certidão de débito 512/2023, processo 195972/13 (Informação 430/26, peça 13)

Contudo, a unidade técnica relatou que o atual gestor, Sr. Everton Barbieri, e Maria Lucia de Medeiros Barbieri ingressaram com Pedido de Rescisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(autos 495251/23), no qual obtiveram a procedência em julgamento do Tribunal Pleno, conforme Acórdão 3746/23 – STP¹.

Inobstante, verifica-se a existência de Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público de Contas e pendente de análise

Diante disso, a CMEX entendeu que a municipalidade está excepcionalmente apta a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, por fim opinou pelo indeferimento do pedido, considerando a permanência da restrição, somada à tramitação do recurso interposto pelo órgão ministerial, o que impede o afastamento do impedimento, nos termos do Parecer 63/26 (peça 14).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa 68/2012, a qual estabelece, em seu artigo 1º², os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

¹ Decisão com voto de desempate do presidente. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA com o relator AUGUSTINHO ZUCCHI, e os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO com a divergência proposta por IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

² Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na *internet* aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, “b”, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a CCONTAS, o município atingiu os mínimos em aplicação na educação e saúde, e está em dia na Agenda de Obrigações desta Corte de Contas.

Uma única pendência foi constatada junto à CMEX, conforme o quadro abaixo:

Entidade
Constatada OMISSÃO desde 13/11/2023 na execução de Certidão de Débito - 512/2023 Processo nº 195972/13, de responsabilidade de EVERTON BARBIERI; MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 18/10/2023 - Peça 146 - em atendimento ao Despacho nº 1285/23 - GCDA, efetuamos a prorrogação de prazo de 15 dias para o Município adequar seu sistema e inscrever em Dívida Ativa e notificar o devedor, conforme disposto nos arts. 6 a 13 da Resolução nº 70/2019 - TCE-PR. JAR1023 - Com Prazo até 13/11/2023 - FASE: 1.1.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta

A pendência se refere à execução da Certidão de Débito 512/2023 (processo 195972/13), cujo prazo para comprovação do seu andamento expirou em 13/11/2023.

O município alega que não cumpriu a determinação pois o atual gestor ingressou com ação rescisória, autuada sob o n.º 495251/23, a qual foi julgada procedente pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão 3746/23 do Tribunal Pleno³.

Atualmente, o Pedido de Rescisão se encontra pendente de julgamento de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas.

Assim, pautado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que é adequado relativizar a pendência apontada junto à CMEX, eis que há decisão favorável ao jurisdicionado, ainda que não transitada em julgado. A análise leva em conta que esta pendência é o único impedimento para a

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

³ Decisão com voto de desempate do presidente. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA com o relator AUGUSTINHO ZUCCHI, e os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO com a divergência proposta por IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

emissão de certidão e há risco concreto de prejuízo ao interesse público – como a perda de recursos de convênios.

Neste sentido, menciono os Acórdãos 1818/25 – Tribunal Pleno⁴ e 4319/24 – Segunda Câmara⁵. Também, já foi deferida certidão liberatória ao município mediante o Acórdão 3114/25 – Tribunal Pleno⁶.

Portanto, de forma excepcional, entendo por bem afastar o referido apontamento, exclusivamente para efeito de emissão da certidão pleiteada.

Nesse contexto, concluo que é viável conceder a certidão requerida, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Esperança Nova, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias⁷.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

⁴ Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

⁵ Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

⁶ Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

⁷ Art. 289, § 2º, R.I.: As certidões de que trata o *caput* terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Esperança Nova, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias⁸;

II- por fim, após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁸ Art. 289, § 2º, R.I.: As certidões de que trata o *caput* terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.